CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 45/2007 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., das 00h00 do dia 2 às 02h00 do dia 4 de Dezembro de 2007 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I. A presente arbitragem emerge, através de comunicação sem data e recebida no Conselho Económico e Social em 21 de Novembro de 2007, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária Geral do Conselho Económico e Social, de um aviso prévio de greve geral dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (adiante STCP). Este aviso prévio foi feito pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte, do Sindicato Nacional dos Motoristas e do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes (adiante Sindicatos), estando conforme o mencionado aviso prévio, a sua execução prevista para os períodos compreendidos entre as 0 horas do dia 2 às 2 horas do dia 4 de Dezembro de 2007.

II. Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 559.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A STCP apresentou proposta de serviços mínimos e de número de trabalhadores para os assegurar que constam de Anexo à acta da reunião (aqui dado por reproduzido).

Posteriormente, a Empresa, reiterou a sua proposta, em documento entregue na avaliação pelo Tribunal Arbitral.

Os Sindicatos, pelo seu lado, e no pré-aviso de greve, que também está junto à citada Acta (aqui dado por reproduzido), aceita o princípio dos serviços mínimos que abranja:

- Portarias
- Carros de apoio à linha aérea e desempanagem
- Pronto socorro
- Serviços de Saúde e de Segurança das Instalações e Equipamentos
- Motoristas adstritos ao transporte de valores e membros do CA.

Entendem os Sindicatos comprometer-se a assegurar no decurso da greve quaisquer outros serviços que, em função das circunstâncias concretas e imprevisíveis venham a mostrar-se necessárias à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

III. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Dr. Eduardo Almeida Catroga;
- Árbitro dos trabalhadores: Dr. Américo Cipriano Thomati;
- Árbitro dos empregadores: Dr. Pedro Furtado Martins.

Muito embora, devidamente convocados, não compareceram os representantes da parte sindical, que entenderem enviar um fax assinado conjuntamente (Anexo 2) no qual informaram as razões da sua não comparência.

A STCP, por sua vez, estive representada por:

- Helena Maria Neves Moreira
- Gil Joaquim de Sá

IV. Cumpre decidir.

O sector de actividade em questão integra-se na previsão do artigo 598.º, n.º 2 do CT, pelo que se impõe determinar os serviços mínimos previstos legalmente. A doutrina existente sobre esta matéria é razoavelmente abundante e foi ponderada por este Tribunal. A este propósito justifica-se, além disso, tomar em consideração os pareceres do Conselho Consultivo da PGR que são mencionados, designadamente, no Acórdão 1/2006 Arbitragem Obrigatória, a páginas 3 e 4 (João Correia, José Maria Torres e Manuel Nascimento).

Em geral, entende este Tribunal, aliás, que a jurisprudência arbitral existente que decorre do artigo 599 CT, deve ser ponderada, sempre sem prejuízo da liberdade dos árbitros em cada processo, das circunstâncias de cada caso concreto e dos elementos carreados pelas partes para cada processo. Em concreto, devem ser considerados com especial relevo para este caso os acórdãos arbitrais 5/2006, 1/2007, 26/2007, 34/2007 e 43/2007, todos eles relacionados com greves previstas para a SCTP.

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 598.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 599.º, n.º 7 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e

proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

A proposta dos STCP atrás citada, apresenta-se com um conteúdo que objectivamente pretende minimizar os efeitos da greve e não apenas garantir as necessidades sociais impreteríveis. A proposta dos Sindicatos, pelo contrário, na prática inviabilizaria o cumprimento do comando legal. Assim, ambas parecem pecar por excesso ou por defeito em relação ao pensamento e à vontade normativa.

Assim sendo, recorde-se que, de acordo com o CT (artigo 599.º), este Tribunal Arbitral tem competência para definir os serviços mínimos e fixar os meios necessários para os assegurar, sempre que – como é o caso – tenham falhado soluções pré-arbitrais de atingir um acordo. E, ao fazê-lo – como se escreveu no Acórdão no processo 1/2006, citado, a páginas 4 e 5 –, a destinação dos meios deve ser feita tendo presente que a greve não altera para os não grevistas os seus direitos laborais no âmbito da inserção na cadeia hierárquica.

Especificados os fundamentos da proposta da empresa e consideradas as razões de ordem técnica relativas à impossibilidade de reduzir os serviços prestados durante o

período da madrugada, e tendo ainda presente que nesse período não existem transportes públicos alternativos, o Tribunal Arbitral decidiu acolher a proposta de fixação dos serviços a prestar entre as 01H00 e as 06H00 em 100%. Assim, devem ser assegurados os 13 serviços programados para esse período.

Na decisão do Tribunal Arbitral foi também ponderada a circunstância de as associações sindicais não terem apresentado qualquer argumentação que contrariasse as razões apresentadas pela STCP, uma vez que optaram por não se fazer representar na audição que antecedeu a presente decisão.

V. Decisão

Ouvidos assim os representantes da STCP e tendo em consideração os elementos constantes do processo, o Tribunal Arbitral deliberou por unanimidade como serviços mínimos para a greve os que constam do documento Anexo que se junta e dá por reproduzido.

Quanto à mobilização dos meios humanos necessários para os serviços mínimos, a STCP assumirá o encargo de os identificar, notificar e fazer cumprir.

Na concretização dos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos deverão ser preferencialmente utilizados os trabalhadores que optem por não aderir à greve, desde que disponham de qualificação adequada, respeitados, naturalmente, os limites da flexibilidade funcional destes últimos.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 26 de Novembro de 2007

*Árbitro Presidente*_____

*Árbitro de Parte Trabalhadora*_____

*Árbitro de Parte Empregadora*_____

ANEXO I

DIAS	REDE	HORAS	LINHAS	REDUÇÃO
2 de Dezembro	Nocturna	00H00 - 02H00	200, 205, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600, 602, 603, 701, 702, 706, 800, 801, 901, 902, 903, 905, 906	80%
	Madrugada	01H00 - 06H00	1M, 2M, 3M, 4M, 5M, 6M, 7M, 8M, 9M, 10M, 11M, 12M E 13M	0%
	Diurna Manhã	05H00 - 12H00	200, 205, 300, 301, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600,602, 603, 701, 702, 801, 901, 902, 903, 905, 906	80%
	Diurna Tarde	12H00 - 21H00	200, 205, 300, 301, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600,602, 603, 701, 702, 801, 901, 902, 903, 905, 906	80%
	Nocturna	21H00 - 24H00	200, 205, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600, 602, 603, 701, 702, 706, 800, 801, 901, 902, 903, 905, 906	80%
3 de Dezembro	Nocturna	00H00 - 02H00	200, 205, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600, 602, 603, 701, 702, 706, 800, 801, 901, 902, 903, 905, 906	80%
	Madrugada	01H00 - 06H00	1M, 2M, 3M, 4M, 5M, 6M, 7M, 8M, 9M, 10M, 11M, 12M E 13M	0%
	Diurna	05H00 - 21H00	200, 205, 300, 301, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600,602, 603, 701, 702, 801, 901, 902, 903, 905, 906	80%
	Nocturna	21H00 - 24H00	200, 205, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600, 602, 603, 701, 702, 706, 800, 801, 901, 902, 903, 905, 906	80%
4 de Dezembro	Nocturna	00H00 - 02H00	200, 205, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600, 602, 603, 701, 702, 706, 800, 801, 901, 902, 903, 905, 906	80%
	Madrugada	01H00 - 06H00	1M, 2M, 3M, 4M, 5M, 6M, 7M, 8M, 9M, 10M, 11M, 12M E 13M	0%

S.N.M. – Sindicato Nacional dos Motoristas
R. Alexandre Herculano, 341, 2º, sala 7
4000-055 PORTO
Tel. : 222 052 555
Fax : 222 038 294

STRUN – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte
Praça da Republica, n.º 162
4050-498 PORTO
Tel.: 223 324 895
Fax : 223 324995

SITRA – Sindicato dos Trabalhadores deTransportes
Praça Mouzinho de Albuquerque, 76 - 2 º C
4100-358 Porto
Tel: 226 098 420
Fax: 226 098 420

ANEXO 2

Ao
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
Sr. Presidente do Colégio Arbitral
Rua João Bastos, nº. 8
1449-016 LISBOA

Porto, 26 de Novembro de 2007

Assunto: **Greve na STCP – Serviços mínimos**

Exmos. Senhores
Os nossos melhores cumprimentos

As decisões tomadas pelo Digno Colégio Arbitral em anteriores situações de greve na S.T.C.P. – Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A., não têm levado em linha de conta as argumentações apresentadas pela parte sindical quanto à necessidade de haver ou não serviços mínimos a observar na STCP.

Assim, considerando as anteriores decisões tomadas pelo Digno Colégio Arbitral e tendo em conta a distância a que nos encontramos da sede do Conselho Económico e Social e ainda as consequências dal resultantes, pensamos não se justificar a nossa deslocação ao Conselho Económico e Social para audição no Colégio Arbitral.

Ficamos a aguardar a decisão do Digno Colégio Arbitral.

Sem outro assunto,
De V. Exªs
Atentamente
Pelos Sindicatos

P/ SNM – Jorge Manuel Fernandes Costa
P/ SITRA
STRUN. Manuel Coelho Ally